



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS	PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL	
DATA	30/11/23
Ass.	Lucas de S. Oliveira
	Coordenador de Protocolo
	Mat. 11494

MENSAGEM N° 65.

Palmas, 28 de novembro de 2023.

DIRLEG-AL
Fs. 02
PMSS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

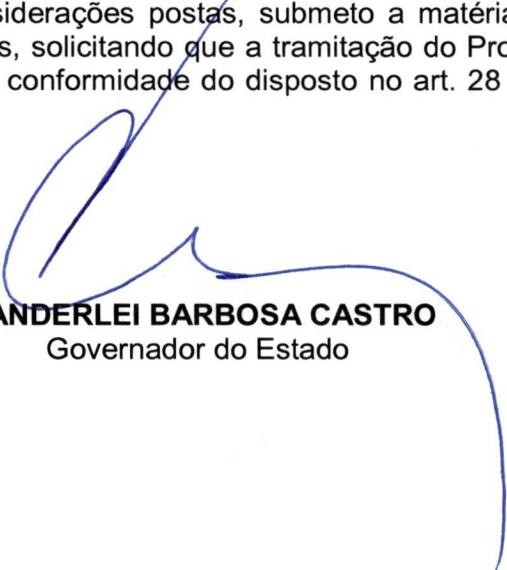
Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 17/2023, que altera a Lei Estadual nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, instituidora do Fundo Estadual de Transporte – FET, e adota outras providências.

A mencionada propositura se consubstancia em adequações na composição do Conselho de Administração do referido Fundo e de mecanismos destinados à captação de recursos financeiros que serão aplicados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado, de maneira a garantir o efetivo fomento do desenvolvimento estrutural e econômico do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

A Publicação é posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 05/12/2023
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
J. Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTÓCOLO GERAL
DATA 30/11/23 às 09:16 min.
ASS. Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Matr. 11454

DIRLEG-AL
Fls. 03
PMW

PROJETO DE LEI N° 17, de 28 de novembro de 2023.

Altera a Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Fundo Estadual de Transporte – FET, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Transporte – FET, vinculado à Secretaria da Fazenda, dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, para captar recursos financeiros destinados à infraestrutura, com os seguintes objetivos:

I – prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado;

II – contribuir para a implementação, em âmbito estadual, de políticas e ações administrativas de infraestrutura agropecuária, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, pontes, bueiros.

.....
Art. 2º O FET é gerido pelo Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros natos, em composição paritária:

.....
II – Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária;

.....
IV – Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento;

V – Presidente da Agência de Transportes, Obras e Infraestrutura;

VI – Representante da Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Tocantins (Aprosoja Tocantins);



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



VII – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – Fieto;

VIII – Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – Faet;

IX – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins – Fecomércio-TO.

§3º O Presidente do Conselho de Administração indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo.

§4º As deliberações do Conselho de Administração serão por maioria, e o Presidente votará em caso de empate.

Art. 3º Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I – adotar providências com vistas ao recebimento das doações de que trata esta Lei;

Art. 5º Cumpre à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto a execução das obras aprovadas pelo Conselho de Administração do FET.

Art. 7º A contribuição para o FET será de até 1,2%, aplicada sobre o valor da operação destacada no documento fiscal, recolhida como condição para:

I – a fruição de benefício ou incentivo fiscal previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, conforme definido em regulamento;

II – o contribuinte optar pelo regime especial que vise ao controle das operações destinadas ao exterior, com comprovação futura da efetiva exportação.

A blue ink signature of Henrique Alves, the Governor of Tocantins, written in a cursive, flowing style.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls. 05
PMSS

§3º O contribuinte fica sujeito à cobrança integral do ICMS, em caso de não recolhimento da contribuição para o FET, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019:

- I – Parágrafo único do art. 1º;
- II – §§4º e 5º do art. 7º;
- III – art. 8º e parágrafos 1º e 2º;
- IV – alínea “c” do inciso II do art. 9º.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês novembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado